

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2025.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA-MG
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	026/2025
DATA DA LICITAÇÃO:	28/02/2025
HORÁRIO:	08:30H
E-MAIL:	licitacao.prefeituracoimbra@gmail.com
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839 – (61) 3038-3000

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164º da Lei 14.133/2021**, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe *in opportuno tempore*, apresentar:

Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei 14.133/2021** que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.



Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261).

FUNDAMENTAÇÃO

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA ede acordo com as exigências tipificadas nos Arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 elenca a documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional para fins da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo:

Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO para todos os ITENS de SONORIZAÇÃO, ILUMIANÇÃO, GERADOR, PAINEL DE LED E ESTRUTURAS.

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA—Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

Obs1.: Este requisito não é uma discricionaridade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaustivamente narrada nesta impugnação.



- Em consulta ao CREA/MG (conforme arquivo anexo) obtivemos a resposta que para os itens/serviços objeto desta licitação obrigatório se faz o registro da Empresa junto ao CREA.
- 2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO № 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

- Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
- § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
- § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.



§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV − local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI − o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

3º) Certidão de Acervo Operacional—CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO № 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO № 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional — CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s)



Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

- a) Identificação dos responsáveis técnicos;
- b) Dados das atividades técnicas realizadas;
- c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

4º) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-MG, visando à segurança dos eventos temporários Considerando a lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973, a Norma Regulamentadora 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, conforme Portaria 598 de 07/12/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Instrução Técnica - IT 33 do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, avalizada pela Decisão Plenária 1418/2008 — Confea,

dentre outras, estabelece que os serviços de sonorização, iluminação e geradores (INSTALAÇÕES

ELÉTRICAS PROVISÓRIAS) são atividades inerentes aos engenheiros eletricistas, ou outro desde

que detentor dos artigos 8º e/ou 9º da Resolução 218/1973." CREA-MG

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de

Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI № 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE

1996.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-

agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos

Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas

em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos

delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da

agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do Art. 1º da Lei Federal 6.839,

de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de sociedades comerciais

em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a

terceiros.

Segundo a dicção do artigo acima, o registro de empresas em entidades de fiscalização é

obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica que, no caso em

estudo, não deixa dúvida alguma que se refere ao Registro no CREA-Conselho Regional de

Engenharia e Arquitetura.

Conforme estipulado no Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica

do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é

imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência

na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação e não a

posteriori.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que

essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do

objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade

técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da

Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica

dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão

indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a

comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias

para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com

o preceituado na legislação específica.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica

adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem

prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e

disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar

empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame

e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa,

é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do

instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas

deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A

presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados,

além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando

adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser

executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502 FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser

licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange,

inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas

por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. " (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. Pág. 490. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012). –

Grifo nosso.

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) **DEVEM**

OBRIGATÓRIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para

que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que

qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os

ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame

qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma

contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na

prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão

licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham

a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse

público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável

a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. " (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É sabido por todos que atuam no segmento de Licitações que as empresas que não atue em

conformidade com a exigência da Entidade Reguladora no que tange o cumprimento dos registros

serão penalizadas com autuação por parte do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil gerando enormes prejuízos

para a Administração Pública e toda sociedade.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo

assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura

exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do

Art. 67º da Lei 14.133/2021:

A possível alegação que a exigência no Registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação não se

sustenta pois para que empresas atuarem nesse segmento precisa estar devidamente Registrada no

Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI № 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA-

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no Art. 67º da Lei 14.133/2021.

A obrigatoriedade de a Empresa comprovar o Registro ou Inscrição na entidade profissional

competente (CREA) bem como dos Responsáveis Técnicos (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista

ou equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho ou equivalente), se dá de forma obrigatória

no momento da habilitação (Art. 67º da Lei 14.133/2021) e não "compromisso de contratação futura"

ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori)"

conforme interpretações equivocadas de alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Por fim, também não identificamos no edital em regência a exigência adequada da

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93 onde exige

o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)

últimos exercícios sociais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro

contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo

licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais

demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao não especificar, de forma expressa, os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Vale ressaltar que, segundo o Art. 69º da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação financeira dos concorrentes em um certamente licitatório serão o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta bem como da Certidão Negativa de Falência.

A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, e ainda ausência da



Certidão Negativa de Falência, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.

Resta nítida a inobservância ao Art. 70º da Lei nº 14.133/2021, onde é determinado que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 66 a 69 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Infere, outrossim, inobservância ao Art. 37, XXI da CF/88, Arts. 66º a 69º, da Lei nº 14.133/2021, e ao Art. 40º do Decreto nº 10.024/2019.

A Administração tem o DEVER e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do balanço patrimonial dos índices de liquidez, juntamente com a Certidão Negativa de Falência conforme já pacificado pelo TCU

"ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou servicos pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação** técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, **31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o **Art. 69º da Lei nº 14.133/21** (Lei de Licitações), que:

inikds divertimentos

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação.

habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma da lei", produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...)

licitantes que acabam omitinao a exibição de documentos que dispoem. (Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Ou seja, ao não especificar de forma clara os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica, com a devida apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados nos termos da Lei, e dos índices de liquidez, documentos estes comprovem a boa situação financeira da empresa, o edital está descumprindo, expressamente as exigências de qualificação

econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 69 e 70, todos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica.

<mark>ANALOGIA</mark>



A nível de analogia para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *link* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (ambas do Estado de Minas Gerais) exigiram em seus editais a Qualificação Técnica conforme a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega/MG

Pregão Eletrônico: 03/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://catasaltasdanoruega.licitapp.com.br//

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura. Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Iguatama/MG

Pregão Eletrônico: 12/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

- a) https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/extrato-de-retificacao-referente-ao-pregao-eletronico-n-012-2024-processo-licitatorio-n-049-2024-cujo-objeto-e-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos
- b) <a href="https://iguatama.mg.gov.br/publicacoes/licitacoes/editais/edital-processo-licitatorio-n-049-2024-pregao-eletronico-n-012-2024-contratacao-de-empresa-especializada-em-organizacao-de-eventos-para-producao-organizacao-exploracao-e

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura. Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG

Pregão Eletrônico: 24/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://www.licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTExJmNvZENpdHk9MjEyNiZkaXNwdXRlTW9kZT0xJm51bWJlcj0yNA==

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura. Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Catas Altas-MG

Pregão Eletrônico: 14/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://portaltransparencia.catasaltas.mg.gov.br/licitacoes-exibir?id=52958

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura. Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Cataguases-MG

Pregão Eletrônico: 90048/2024



Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98430505900482024

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura. Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde-MG

Pregão Eletrônico: 00046/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/38726

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

Prefeitura Municipal de Barão de Cocais-MG

Pregão Eletrônico: 86/2024 Legislação: Lei 14.133/2021 Link para download do Edital:

https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/51070

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

DO PEDIDO

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de outros processos similares ao pregão ora impugnado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do <u>Registro</u> da <u>Empresa</u> e dos <u>Profissionais</u> junto ao CREA e <u>demais diretrizes legais de Qualificação Técnica</u> de acordo com o <u>Art. 67º da Lei 14.133/2021</u> elencados na referida impugnação;

V) Solicitamos que seja exigido o Balanço e Certidão de Falência e Concordata conforme diretrizes do Art. 69º da Lei 14.133/2021, ou seja, Balanço dos 2 (dois) últimos exercícios;

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme **Súmulas 346 e 473 do STF**

corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

• Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

• Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo

confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se

encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia

fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios

constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao

procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios

fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de

tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco,

penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e

demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo

necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios



acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Caso o Pregoeiro(a) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu **Superior Hierárquico**, como determina o **Art. 71º da Lei 14.133/2021** onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para pra apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA	
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES	
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO	
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA	
CNPJ: 01.906.450/0001-00	

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00



MKDS MKDS <mkds.contato@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - CREA/MG

Atendimento - Crea-MG <atendimento@crea-mg.org.br>
Responder a: Atendimento - Crea-MG <atendimento@crea-mg.org.br>
Para: MKDS MKDS <mkds.contato@gmail.com>

10 de fevereiro de 2025 às 16:53

Prezado Sr. Diones, boa tarde!

Informamos que, a Resolução do Confea 1.121/2019 determina que o registro de pessoa jurídica, que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, é obrigatório no Conselho.

Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

Para saber se o registro é necessário, basta consultar se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adotada pela empresa está relacionada às atividades de engenharia, agronomia e geociências, acessando a página: https://www.crea-mg.org.br/sites/default/files/tabelas-codigos/cnaes.pdf.

É necessário que a empresa tenha responsável técnico e quadro técnico adequado a suas atividades. Ou seja, os profissionais precisam estar registrados e ter atribuições compatíveis com as atividades exercidas.

Informamos que o Crea-MG disponibiliza os seus serviços de forma 100% online podendo solicitar o registro da(s) empresa(s) atuantes em Minas Gerais, acessando a página: https://crea-mg.sitac.com.br//app/view/sight/externo?form=CadastrarEmpresa, informar os dados e anexar os documentos solicitados.

Será necessário apresentar os seguintes documentos:

- 1. Extrato da situação cadastral do CNPJ;
- 2. Contrato social consolidado / Estatuto social / Ata da assembleia de constituição da empresa / Instrumento de constituição para firma individual ou empresário / Lei específica para autarquias e fundações;
- 3. ART de cargo ou função;
- 4. Comprovação do vínculo contratual;
- 5. Certidão de registro e quitação do CREA de origem (para empresas de outro estado).

Para mais esclarecimentos no registro de pessoa jurídica, encaminhamos o vídeo orientativo abaixo com o passo a passo: https://www.youtube.com/watch?v=g_5EeDs2PQo&list=PLaHMoBu2QMOA6CDLYsj0QWWMa6gGtZby0

Para efeitos legais, a ART é o instrumento que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua.

A Anotação de Responsabilidade Técnica, criada pela Lei 6.496/1977, é obrigatória para qualquer serviço profissional, independentemente da existência de contrato formalizado. Ela deverá ser preenchida na plataforma de serviços online e quitada antes do início da obra ou prestação de serviço. Para mais informações sobre o responsável técnico ideal para cada empresa, sugerimos gentilmente o envio do contrato social de cada uma delas, para prosseguirmos com as devidas análises.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Central de Atendimento

Supervisão - Seção de Atendimento Divisão de Atendimento Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG CEP 30170-917 0800 031 2732 | atendimento@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br/crea-unidades-de-atendimento Clique para demais informações

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os arquivos eventualmente anexados, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não for o destinatário, por recebimento indevido, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua eliminação, notificando o remetente.

De: "MKDS MKDS" <mkds.contato@gmail.com>
Para: "atendimento" crea-mg.org.br
Enviadas: Sábado, 8 de fevereiro de 2025 12:20:42

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - CREA/MG

[Citação ocultada]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
		81.12-5		Condomínios prediais
			8112-5/00	Condomínios prediais
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
		81.30-3		Atividades paisagísticas
			8130-3/00	Atividades paisagísticas
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECRIAÇÃO

9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação

9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação





ERRATA AOS AUTOS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO № 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO № 005/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Estrutura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Considerando que a Prefeitura Municipal recebeu impugnação referente ao certame;

Considerando que assiste razão a impugnante;

Considerando o poder/dever da Administração Pública de rever seus atos;

Dessa forma, em relação a documentação exigida, ficam acrescentados os seguintes documentos:

I) exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021; (para as empresas que participarão dos itens que necessitam de tal profissional);

I) Balanço conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Dessa forma, visando alcançar o maior número possível de licitantes para participação e considerando que a Prefeitura teve problemas de instabilidade no site, respeitando os princípios basilares do Processo Licitatório, <u>FICA A SESSÃO PÚBLICA REMARCADA PARA 19 DE MARÇO ÀS 09 HORAS.</u>

As demais cláusulas do Edital permanecem inalteradas.

Catas Altas da Noruega, 08 de março de 2024.

Paulo Ladislau Batista Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAISCNPJ: 18.306.688/0001-06

RUA CINCO, 857 TEL. (37) 3353-2289 E-mail: licitacao@iguatama.mg.gov.brCEP: 38.910-000

IGUATAMA-MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA EXTRATO DE RETIFICAÇÃO Nº01/2024

torna público a retificação Nº01/2024 do edital referente ao processo 049/2024, pregão eletrônico 012/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização, exploração e execução de todo serviços envolvidos na expô iguatama 2024 que será realizada em maio de 2024, compreendendo o fornecimento de toda a estrutura necessária à realização do evento, serviços de mão de obra, hospedagem, aluguéis, taxas, projetos, divulgação, apresentação de artistas, recepção/portaria, rodeio, produção, decoração, enfim, todas despesas decorrentes da realização do evento, conforme itens da tabela descrita no anexo I para atender as necessidades da secretaria municipal de cultura e turismo do municipio de Iguatama/mg. Fica retificada a clausula 7.2 do edital de convocação - Para fins de qualificação econômico-financeira, acrescentando-se a alinea b - os interessados deverão apresentar: b) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

Solvência Geral (SG)= (Ativo Total) / (Passivo Circulante +Passivo não Circulante);

е

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o patrimônio líquido mínimo até 10% do valor total estimado da contratação.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitarse-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Na clausula 7.3, b) Quanto à capacidade técnico-profissional: onde se lê: - "A capacitação técnica do(s) profissional(is) descritos será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is)técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:",

leia-se: "Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA). A capacitação técnica do(s) profissional(is) descritos será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is)técnico(s). O(s) profissional(is) deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:"

A data e horário de abertura do certame permanecem inalterados. Edital e extrato de retificação disponíveis nos sites: w.w.w.licitanet.com.br e www.iguatama.mg.gov.br. Tatiane Carvalho Chaves – Pregoeira Municipal. 13/03/2024.



RETIFICAÇÃO

A Comissão de Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, considerando o pedido de impugnação, atendendo ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 — REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme a seguir:

No Edital – Subitem 9.1.10

Inserir nova alínea:

"o) Comprovação de registro ou inscrição da empresa nas entidades profissionais (CREA ou CFT)."

<u>As novas datas ficam marcadas para:</u>

LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 05/04/2023 às 12:59 (doze horas e cinquenta e nove minutos).

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: Dia 05/04/2023 às 13:00 (treze horas).

A retificação foi juntada aos autos e está à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 18:00 horas e nos sites www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes e www.licitanet.com.br.

Patos de Minas, 17 de março de 2023.

Raquel Ribeiro Pregoeira/Agente de Contratação



ERRATA 001: RETIFICAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2024

Objeto do edital: O objeto deste Pregão é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e estrutura de eventos, equipamentos de sonorização e iluminação, montagem de estruturas, decoração e ornamentação, gráfica, profissionais especializados de comunicação, produção de eventos e produção técnica e operacional, apresentações artísticas e culturais bem como oficinas de lazer e locação de mobiliário e equipamentos, visando atender aos eventos e festividades promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e demais Secretarias Municipais, conforme condições previstas no edital e demais anexos.

TORNA PÚBLICO as retificações do Edital Pregão Eletrônico nº 014/2024, <mark>publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 09/10/2020</mark>, que passam a vigorar com as seguintes redações para todos os fins e efeitos:

A) ONDE SE LÊ:

9.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

- a) Comprovação de regularidade de falência ou recuperação da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias ou 03(três) meses da data prevista para a realização da sessão pública do Pregão, no caso de ausência de validade específica. Ou
- b) A empresa licitante, submetida a processo de recuperação judicial, deverá comprovar sua capacidade econômico-financeira para assumir a ata ou contrato e, neste aspecto, apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique encontrar-se apta, econômica e financeiramente, para participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei n. º 14.133/2021.
- 9.5. Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, a critério desta Prefeitura, para a regularização da documentação com emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
- 9.5.1. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato/ata de registro, ou revogar a licitação.
- 9.6. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.
- 9.7. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- 9.8. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, a licitante será declarado vencedor.
- 9.9. Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos eles serão considerados válidos se emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias.

B) LEIA-SE:

9.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

- a) Comprovação de regularidade de falência ou recuperação da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias ou 03(três) meses da data prevista para a realização da sessão pública do Pregão, no caso de ausência de validade específica. Ou
- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, (inclusive por meio digital) devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- c) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- c.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima S/A): publicados em Diário Oficial; ou publicados em jornal de grande circulação; ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;



- c.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA.): por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;
- c.3) **Sociedade criada no exercício em curso:** fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou fotocópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de Abertura e Encerramento;
- d) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade − CRC, aferida mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que um (≥1), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo		
	Passivo Circulante + Passivo Não circulante		
SG =	Ativo Total		
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		
LC =	Ativo Circulante		
	Passivo Circulante		

e) O licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial, que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, do lote a que pretende concorrer.

C) ONDE SE LÊ:

- 9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 9.11. Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em nome da Licitante devidamente registrados no CREA OU CAU conforme legislação vigente, os atestados deverão conter:
- I. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
- II. Local e data de emissão;
- III. Nome, cargo, telefone, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- 9.12. É obrigatório a apresentação de RT pela empresa para qualquer estrutura a ser montada ou serviços prestados de acordo com a legislação vigênte.
- 9.13. A Promitente Fornecedora prestadora dos serviços referentes aos ITENS DOS LOTES 15, 16 e 17 deverá apresentar documentos de Licença Ambiental no ato da prestação do serviço;
- 9.14. Para os ITENS DO LOTE 39, deverá apresentar no ato da prestação do serviço: Comprovante expedido pela Polícia Federal de que o proponente possui autorização de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
- 9.15. A empresa prestadora dos serviços referentes a montagem de estruturas deverá apresentar:



- I. Atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas:
- I emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;
- II expedido em nome da licitante ou do engenheiro responsável técnico pela empresa (Resolução CONFEA nº 1.025/2009);
- III indicar que a licitante já prestou serviços compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Observação: Os atestados e registros tratados acima podem ser registrados no CAU, hipótese na qual será admitido profissional em arquitetura.
- 9.16. Para os ITENS DO LOTE 38 deverá apresentar no ato da prestação do serviço:
- I) A qualificação dos profissionais contratados, através de documento previsto nas legislações estaduais e administrativas pertinentes, balizadas pela entidade competente.
- II) Comprovante de Credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em conformidade com a legislação estadual e administrativa (Portaria 33 do CBMG);
- 9.17. Em caso de registros de outro estado, a empresa e/ou o profissional deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da assinatura do contrato, conforme previsto nas legislações do CFA/CRA's.
- 9.18 O Pregoeiro poderá solicitar, caso julgue necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos, devendo a licitante apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da adjudicatária e local em que foram prestados os serviços

B) LEIA-SE:

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 9.11. Comprovação de aptidão técnica pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em nome da Licitante. Os atestados deverão conter:
- I. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);
- II. Local e data de emissão;
- III. Nome, cargo, telefone, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;
- 9.12. É obrigatório a apresentação de RT pela empresa para qualquer estrutura a ser montada ou serviços que exijam anotação de responsabilidade técnica.
- 9.12.1. Registro de inscrição dos responsáveis técnicos junto ao CREA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo conforme o caso:
- I Engenheiro Eletricista para proponentes dos itens referente a sonorização, Riders, Iluminação e locação de grupo gerador;
- II Engenheiro Civil ou Mecânico para proponentes dos itens palcos, barracas, tendas e galpões;
- III Engenheiro Arquiteto e Urbanista Para proponentes dos itens que envolvam elaboração de projetos.
- 9.13. A Promitente Fornecedora prestadora dos serviços referentes aos ITENS DOS LOTES 15, 16 e 17 deverá apresentar documentos de Licença Ambiental no ato da prestação do serviço;
- 9.14. Para os ITENS DO LOTE 39, deverá apresentar no ato da prestação do serviço: Comprovante expedido pela Polícia Federal de que o proponente possui autorização de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.



- 9.15. A empresa prestadora dos serviços referentes a montagem de estruturas, sonorização, iluminação, locação de geradores de energia e elaboração de projetos deverá apresentar:
- I. Atestado de capacidade técnica, registrado no CREA ou CAU, contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas:
- I emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;
- II expedido em nome da licitante e do engenheiro responsável técnico pela empresa (Resolução CONFEA nº 1.025/2009);
- III indicar que a licitante já prestou serviços compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Observação: Os atestados e registros tratados acima podem ser registrados no CAU, hipótese na qual será admitido profissional em arquitetura.
- 9.16. Para os ITENS DO LOTE 38 deverá apresentar no ato da prestação do serviço:
- I) A qualificação dos profissionais contratados, através de documento previsto nas legislações estaduais e administrativas pertinentes, balizadas pela entidade competente.
- II) Comprovante de Credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em conformidade com a legislação estadual e administrativa (Portaria 33 do CBMG);
- 9.17. Em caso de registros de outro estado, a empresa e/ou o profissional deverá apresentar registro secundário no estado de Minas Gerais, quando da assinatura do contrato, conforme previsto nas legislações do CFA/CRA's.
- 9.18 O Pregoeiro poderá solicitar, caso julgue necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade dos atestados fornecidos, devendo a licitante apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da adjudicatária e local em que foram prestados os serviços

Aline Martins Duarte Secretária Municipal de Turismo e Cultura

Catas Altas 05 de abril de 2024,



Prefeitura de Cataguases Secretaria de Fazenda

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REQUERENTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2024 PREGAO ELETRÔNICO N.º 048/2024 REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024

OBJETO: Locação de estrutura para eventos para atender às demandas da Secretaria de Cultura. Aos 25(vinte e cinco) dias de Julho de 2024, às 10h18 foi enviado via email para o Setor de Licitações peça impugnatória do processo em epígrafe, sob a qual passo a me posicionar nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme estipulada na CLÁUSULA 18 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITALE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

- "18.1. Qualquer pessoa é parte legitíma para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 18.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico <u>www.cataguases.mg.gov.br.</u> no prazo de até (três) dias úteis , limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.
- 18.3 A impugnação e o pedido de esclarecimentos poderão ser realizado por meio do endereço eletrônico: pregaocataguases@gmail.com
- 18.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 18.5 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
- 18.6 Acolhida a impugnação , será definida nova data para a realização do certame.

Cabe portanto, analisar, preliminarmente, se foram cumpridos os requisitos de admissibilidade exigidos para tanto, de acordo com o que preceitua o ato convocatório.

O prazo para a impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital do dia 05 de Agosto de 2024 ainda não havia sido expirado.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2º edição, 2007, págs. 609/611

Praça Santa Rita, 462 – Centro, Cataguases MG, CEP: 36771-020

32 3429 2500 Ramal 148, 149, 150 151, 152, 153

pregaocataguases@gmail.co

John Contract of the Contract



Prefeitura de Cataguases Secretaria de Fazenda

O Impugnante como escopo fundamental de suas alegações requer que seja retificado o edital devido:

- A falta de registro ou inscrição da empresa e dos profissionais junto lao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- A falta de exigência do balanço patrimonial de resultado de exercício dos dois últimos anos , conforme diretrizes do Art.69º da Lei 14.133/2021;
 - -Foi enviado para a Secretaria de Cultura para responder a respeito da qualificação técnica.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, visando a maior vantajosidade para administração , seguindo os preceitos das leis vigentes para que as empresas possam participar igualitariamente.

Sendo assim, ao analisar detalhamente os artigos 67 e 69 da NOVA. LEI Nº14.133/2021 de LICITAÇÕES e CONTRATOS e juntamente com a resposta da Secretaria de Cultura com base no CREA, concluo que a empresa faz jus ao aceite da impugnação sendo retificado o edital no seguintes pontos:

8.9.5.1 Referente aos itens locação de palco, sonorização e iluminação:

8.9.5.2.1 A CONTRATADA deverá possuir REGISTRO NO CREA com documento comprobatório.

- 8.9.5.2.2 Apresentação de profissional, engenheiro técnico registrado junto ao CREA, com documento comprobatório, que assinará as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), considerando que o mesmo será o responsável técnico pela supervisão dos serviços, sendo para todos os efeitos legais relativos à parte técnica nomeada como Preposto Técnico da empresa CONTRATADA.
- 8.9.5.2.2.1 Comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, o que poderá ser realizado por meio da apresentação de um ou mais itens abaixo:
- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, ou Cópia da folha do livro de Registro de Empregados, ou
- b) Cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo em vigor, em caso de sócio ou diretor, ou Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, ou
- c) Declaração emitida pelo Prestador de Serviços de que concorda com a indicação e possui disponibilidade para exercer a função de responsável técnico dos serviços, caso a empresa seja vencedora, ou
- d) Declação de contratação futura que comprove a disponibilidade do responsável técnico.

8.9.6 Qualificação Econômico-Financeira:

- 8.9.6.1 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 8.9.6.2 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- 8,9.6.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores dos 2 (dois) últimos exercício, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:
- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou

Praça Santa Rita, 462 — Centro, Cataguases MG, CEP: 36771-020
32 3429 2500 Ramal 148, 149, 150 151, 152, 153 | pregaocataguases@gmail.co



Prefeitura de Cataguases Secretaria de Fazenda

- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente:
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou;
- c) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.
- 8.9.6.2.2. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- 8.9.6.2.3 Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos limitar— seão ao último exercício.

DA DECISÃO:

De acordo com os argumentos elencados acima julgo procedente as alegações da empresa interposta no certame e concluo que o certame deverá ser retificado, e alterando o edital , sendo assim a nova data da licitação ocorrerá no dia 12/08/2024 às 09h, na modalidade Pregão Eletrônico.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.cataguases.mg.gov.br .

Cataguases 26 de julho de 2024.

Neimar garcia⊲t́e Òliveira

Pregoeiro do Certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00206/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2024 EDITAL Nº 00060/2024

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00, sediada a St. Sig Conjunto B, s/nº, lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte – Brasília/DF, neste ato representado pelo Sr. DIONES DA SILVA, portador da carteira de identidade Nº 410.825, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 942.276.911-68 ao EDITAL DE Nº 00060/2024 desta PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de translado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a pequena distração com as datas apresentadas na peça pela Impugnante (ora datando o documento em <u>01 de abril de 2024</u>, ora informando que a Licitação ocorreria em <u>09/02/2023</u>) a Impugnação de fato foi apresentada, na data de 08/08/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 4.1 do Edital, vejamos:

4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 16 de agosto de 2024, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluirá no dia 13 de agosto de 2024.

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada antes da data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

1733 TB111

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA ANÁLISE DE MÉRITO

2-DO RELATÓRIO:

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 00046/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos e logísticos de translado local, hospedagem, abastecimento de camarim e sistema som e iluminação de grande porte, para a realização do evento 113º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição do Rio Verde/2024, a ser realizado nos dias 29, 30, 31 de agosto e 01 de setembro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente pedido de impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, passa a analisar o mérito das alegações.

3-DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00060/2024, a realizar-se na data de 16 de agosto de 2024.

Arguiu a impugnante que o presente Edital possui cláusula restritiva ao constar na cláusula 12.3 – Qualificação Técnica, exigência da apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CREA ou CAU.

Ademais, argumentou que a qualificação financeira exigida no Edital se encontra ineficiente em razão de o instrumento editalício não citar a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos bem como da Certidão Negativa de Falência.

Justificou ambos os pedidos em Jurisprudência, Doutrina e Legislação pertinente, incluindo em sua peça editais uma pesquisa em que constam Editais de Processos Licitatórios (*ipsis litteris*) "similares para exemplificação" do alegado.

Assim, requereu:

a) Que a exigência do Registro no CREA seja apenas no Conselho da Jurisdição da Empresa e não da execução do contrato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

b) Que seja exigido o balanço conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.

Pugnou dilação do prazo para adequação o ato convocatório aos ditames legais, com a consequente republicação, mantendo a concorrência na presente licitação.

Pugnou pela retificação do edital para constar as modificações sugeridas pela Impugnante.

Eis o alegado.

Passamos a análise do mérito.

4-DA ANÁLISE

Ab initio, vale ressaltar, que a Legislação aplicável ao caso, conforme exposto alhures, é a Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, afastando qualquer aplicação de artigos e dispositivos das Leis 8.666/93, bem como da Lei 10.520/2002, além de outros dispositivos legais anteriores à NLL.

O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de seleção, coleta de preços, concurso de ofertas, etc.

A exigibilidade da observância do princípio da licitação nas contratações administrativas não decorre, como sugerem alguns doutrinadores, do princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição da República. Primeiro, porque as licitações não se abrem no interesse dos particulares, mas no da coletividade; segundo, porque o contrato não configura um prêmio ao contratado, mas o único meio de que dispõe a Administração para atender a determinada necessidade do serviço público, quando não pode fazê-lo diretamente.

A licitação, portanto, não é instaurada para propiciar iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público (muito embora essa igualdade deva ser assegurada em todas as suas fases), mas, isto sim, para facultar à Administração o exame das condições pessoais dos proponentes, a fim de aferir sua idoneidade para executar o objetivo do contrato, e a eleição da melhor proposta. Isto porque, diversamente do que ocorre com o particular, que é livre para contratar com quem deseje aquilo que lhe apeteça, a Administração, sujeita aos princípios da moralidade e da finalidade administrativas, obriga-se a celebrar seus ajustes apenas com quem seja idôneo, sob o tríplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ofereça a proposta mais vantajosa, isto é, a que melhor atenda aos interesses e necessidades do serviço público.

O princípio da licitação é, portanto, uma decorrência daqueles princípios maiores, mas o procedimento licitatório só é impositivo nos termos e nos limites da legislação pertinente.

Ademais, a elaboração do presente procedimento administrativo deriva do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame, bem como desempenha as funções de planejamento para a escolha e parametrização do objeto a ser licitado

4.1 DO PEDIDO DE REGISTRO NO CREA

Em princípio, será realizada a análise do pedido do Registro junto ao CREA/CAU.

A Impugnante aduz que a cláusula 12.3, em sua alínea "e" é restritiva de participação dos licitantes.

Ressalta-se que em análise ao Edital, a referida cláusula 12.3 não trata do referido assunto, mas sim a cláusula 9.4.1 e também sua alínea "c".

Superado o erro material pela Impugnante, cumpre salientar que de fato, a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada, somente se dará no momento da contratação e não no momento da habilitação.

RAZÃO ASSISTE A IMPUGNANTE.

Apesar da previsão legal de registro ou inscrição no CREA, o estatuto das contratações públicas não assevera que este documento seja concedido pelo conselho regional do local onde ocorrerá a prestação dos serviços.

Isto significa que o registro em qualquer regional do CREA habilitará a empresa para prestar serviços em todo território nacional. Contudo, após a fase de habilitação da licitação, a administração poderá demandar o visto do CREA do local da execução dos serviços.

É o que o presente Edital deve prever: a necessidade de apresentação do Registro no momento da Contratação.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO. O REGISTRO OU VISTO EM CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

LOCAL DE REALIZAÇÃO DE OBRA É CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA RESPECTIVA LICITAÇÃO.

ACÓRDÃO 2239/2012-PLENÁRIO

Assim, se uma licitante possui registro no CREA de qualquer unidade da federação, e desde que atendidos os demais critérios do edital, está apta a comprovar a possibilidade de vir a prestar os serviços, bastando, para tanto, obter o visto no conselho da localidade correspondente ao objeto do certame, não podendo haver interpretação restritiva desse dispositivo legal a ponto de prejudicar a competição no certame.

Tal interpretação se encontra disponível na descrição do objeto, mas que por um lapso, ficou equivocadamente inclusa nos requisitos para habilitação no certame.

Constatamos que de fato se mostra irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto, conforme interpretação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

De tal feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPUGNANTE, devendo o Edital ser retificado fazendo constar as alterações pertinentes quanto à exigência de registro junto ao CREA apenas no momento da Contratação.

4.2 DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Ademais, apresentou impugnação pretendendo modificar a exigência quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes no que tange a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, vez que alegou estarem ausentes as exigências constantes no art. 69 da Nova Lei de Licitações bem como ausente o pedido pela apresentação da Certidão Negativa de Falência.

RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

Em que pese a alegação de que se encontram ausentes as exigências descritas no citado dispositivo legal, as exigências SE ENCONTRAM PRESCRITAS EM EDITAL.

1732 /1811

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Vejamos a cláusula 9.3, alíneas "a" e "b" do presente Edital:

- 9.3. Qualificação Econômico-Financeira/técnica:
- a) Certidão Negativa de feitos sobre Falência e Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação.
- a.1) Quando a Certidão for POSITIVA com recuperação judicial ou extrajudicial, deverá constar, obrigatoriamente, esclarecimentos satisfatórios, a natureza, o motivo e o estado da ação ou da dívida denunciada, para efeito de consideração e verificação de viabilidade econômica para executar o objeto licitado, através de imediata diligência, para fins de habilitação.
- b) Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício DRE e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentadas na forma da lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela junta comercial do domicílio;
- b.2) As empresas MEI as duas últimas Declaração Anual de Faturamento DASN.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência está em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que reza:

- Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que nas contratações similares realizadas por esta Administração não são exigidos índices e/ou valores além dos balanços e da certidão de falência e concordata já constantes no presente Edital, de modo a não restringir a participação no certame.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/21, além de estarem em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Ademais, a exigência de outros índices, dependeriam de prévia justificativa, nos termos da Súmula 289, do TCU. *In verbis:*

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Cumpre salientar, que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação, não devendo ultrapassar a linha entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço, tendo sido inclusive, demonstrada a sua relativização no art. 70, inciso III, da NLL. Vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

In casu, o objeto da contratação se tratando de entrega imediata, PODERIA até mesmo ser dispensada pela Administração, que decidiu manter a exigência mínima para o fiel cumprimento da obrigação.

Concluímos, que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "a" e "b", da cláusula 9.3 do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração.

Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual sem a necessidade de qualquer retificação em Edital.

De fato, o presente pleito não merece acolhimento, isso na medida em que qual aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Face ao exposto, nega-se provimento ao pedido de modificação na qualificação econômico-financeira apresentado pela Impugnante, permanecendo a cláusula 9.3. em seus termos originais.

5-DECISÃO

Ante o exposto, recebo e conheço da presente impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA por ser TEMPESTIVA, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

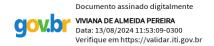
- a) que se mantenham inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, quanto à qualificação econômico-financeira constante na cláusula 9.3 e seus subitens;
- b) a modificação de exigência editalícia quanto a apresentação e Registro junto ao CREA no local da prestação de serviços, devendo ser exigida apenas no momento da contratação e não no momento da habilitação no certame, garantindo os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pelas razões expendidas, esta Agente de Contratação decide conhecer da impugnação, para no mérito lhe conceder parcial provimento.

Após, o edital deverá ser retificado e republicado, observando os termos da Lei 14.133/21.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 13 de agosto de 2024.



Viviana de Almeida Pereira Agente de Contratação Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

Documento assinado digitalmente

JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL
Data: 22/01/2025 17:11:09-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretariais Municipais.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA - 01.906.450/0001-00

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo "Alexandre Nunes Silva", Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da <u>Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025</u>, apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação constitui um instrumento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios. Trata-se de mecanismo fundamental para o controle preventivo da

ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade dos editais com a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação pública, garantindo lisura e isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, cuida-se do julgamento de impugnação interposta pela empresa 'MKDS', a qual alega a existência de vícios no referido processo, especificamente no que tange à ausência de exigências mínimas de qualificação técnica para o Lote 01 e 06, o que, segundo a impugnante, comprometeria a regularidade da contratação.

A qualificação técnica em processos licitatórios deve ser estabelecida de acordo com a natureza do objeto licitado, evitando tanto exigências excessivas quanto omissões que possam comprometer a execução do contrato. Como adverte Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica somente pode ser especificada em vista das circunstâncias do caso concreto, tomando em vista as peculiaridades do objeto a ser executado. Portanto, é inviável que normas legais abstratas consagrem soluções a serem adotadas de modo generalizado em face de situações variadas. ¹

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica não pode ser imposta de maneira arbitrária ou desproporcional, mas deve estar diretamente relacionada à necessidade do contrato, visando garantir a adequada execução do objeto licitado.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A empresa '**MKDS**' alega que o edital apresenta irregularidades nos Lotes 01 e 06 por não exigir requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como:

- 1. Registro no CREA;
- 2. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT);

^{1 2} Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS



ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Comprovação de profissionais habilitados, incluindo engenheiros civil, eletricista e de segurança do trabalho.

A impugnante sustenta que a ausência desses requisitos compromete a segurança, eficiência e regularidade da execução contratual.

Admissibilidade:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, admitida para análise de mérito.

III. ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade e a natureza do objeto licitado, sendo essencial para garantir a execução do contrato de forma eficiente e segura.

Sobre a necessidade de avaliar a qualificação técnica, Marçal Justen Filho esclarece:

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

[...]

O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Isso significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. ²

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS



ESTADO DE MINAS GERAL

Esse entendimento reforça que a exigência de qualificação técnica deve ser previamente analisada no edital para evitar a participação de empresas que não possuam capacidade técnica adequada para a execução do objeto contratado.

Diante do exposto, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de subsidiar a decisão com embasamento técnico, que corroborou a necessidade de adequação do edital, sugerindo a inclusão de requisitos técnicos mínimos para os Lotes 01, 04 e 06, conforme descrito abaixo:

Lote 01 (Sonorização e Iluminação) e Lote 06 (Locação de Geradores de Energia):

- Registro da empresa no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente;
- Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviços similares;
- Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

Lote 04 (Montagem de Estruturas):

• Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Civil, Mecânico ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

IV. JULGAMENTO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação interposta pela MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, reconhecendo a necessidade de ajustes no Pregão Eletrônico nº 0086/2024.

Dessa forma, determino a retificação do edital, com a inclusão das exigências técnicas adequadas aos Lotes 01, 04 e 06, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, garantindo a compatibilidade dos requisitos de qualificação com a natureza do objeto/lote licitado.





O edital retificado será republicado, assegurando ampla publicidade e transparência ao processo, e uma nova data para a sessão pública será oportunamente divulgada, em conformidade com os prazos legais.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 22 de janeiro de 2025

NICHOLAS 3099588

Assinado de forma digital por NICHOLAS BRAGA:0670 BRAGA:06703099588 Dados: 2025.01.22 17:05:05 -03'00'

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na integra nos seguintes links:

- Plataforma Licitar Digital 1.
- Portal Oficial do Município 2.